



**PREFEITURA DE
VILA VELHA**

Processo: 54549/2023 | Data do Protocolo: 17/07/2023 17:33:15

Autor:

Processo de GERAL - Juntada de Documentos a Processo - Número: 1827

Assunto: SOLICITA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM PROCESSO - Recurso Contra a Agencia A4

Comunicação referente ao processo 3012/2023 - CÓDIGO CIDADES: 2023.076E0600029.01.0001



Autenticar documento em <http://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003000340039003300390039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 1

JUNTADA DE DOCUMENTOS A PROCESSO

Eu, DANZA ESTRATEGIA & COMUNICAÇÃO LTDA, CPF/CNPJ 05.682.285/0001-01, venho solicitar a juntada do(s) documento(s) a seguir no processo de número 3012/2023.

Lista de Documentos a Serem Juntados:

[Documento 1](#)

Vila Velha - ES, 17 de julho de 2023.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3700390030003800360034003100320033003A005000

Assinado eletronicamente por **DANZA ESTRATEGIA & COMUNICAÇÃO LTDA** em 17/07/2023 17:33

Checksum: **1A3B95CB2F132C5C2150988F5FD55D5892D309EDC34109E2E0A36ECED621A6F5**



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO II DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD – DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROCESSO Nº 3.012/2023

CÓDIGO CIDADES: 2023.076E0600029.01.0001

DANZA ESTRATÉGIA & COMUNICAÇÃO LTDA, já devidamente qualificada, por meio de seu Sócio-Diretor infra-assinado, vem perante V.Exa., com fulcro no art. 109, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93 e art. 11, §4º, inciso VIII da lei Federal n. 12.232/2010, apresentar

RECURSO

contra a decisão desta Eg. Comissão, no tocante a classificação da concorrente **A4 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA EPP**, demonstrados pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DO HISTÓRICO FÁTICO E DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

1. Tendo em vista a publicação da abertura de vista para as licitantes apresentarem suas contrarrazões ter se dado no dia 10/07/2023, o prazo começou a fluir no dia 11/07/2023 findando, por consequência, no dia 17/07/2023. Portanto, a presente peça está sendo apresentada tempestivamente.
2. A CPL tornou público o resultado de julgamento da Licitação objeto da Concorrência em referência, cujo o objeto é a contratação de agência de publicidade, nos termos do Edital publicado.
3. Eis a ordem de classificação final das agências participantes:

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	TOTAL DE PONTOS
1ª	DANZA ESTRATÉGIA E COMUNICAÇÃO LTDA	93,14
2ª	A4 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA	89,50
3ª	FIRE MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA	82,46
4ª	MP PUBLICIDADE LTDA – EPP	82,04
5ª	AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA	77,57
6ª	IDEIA 3 COMUNICAÇÃO E EXPANSÃO DE NEGÓCIOS LTDA	73,87
7ª	PRISMA PROPAGANDA LTDA	73,54
8ª	CRIATIVA PROPAGANDA LTDA	70,73
9ª	KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA	70,03

A classificação foi feita em função das diferenças de décimos encontradas entre as propostas.

4. A decisão administrativa está rigorosamente dentro do quanto recomenda as regras do edital, legislação de regência e jurisprudência dos Tribunais que estabelecem rigor absoluto de que as propostas sejam apresentadas sem qualquer vício que possibilite sua identificação.
5. Explica-se.
6. A Agência Recorrida não atendeu a um critério nítido contido na cláusula “7.3.3.4.2” do Anexo do Edital - Termo de Referência - que assim dispõe:

“7.3 O Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, composto dos subquestos Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitária, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e Não Mídia, **deverá ser elaborado com base no Briefing (Anexo I)**, observadas as seguintes disposições:

[...]

7.3.3.4.2 Ideia Criativa: Apresentação em forma de texto da síntese da estratégia de comunicação publicitária, expressa sob a forma de uma redução de mensagem, que pode ou não assumir a forma de um slogan, que constitua uma proposta de solução para o problema específico de comunicação. A ideia criativa deverá ser acompanhada de anexos, sendo estes exemplos de peças que a corporifiquem objetivamente, apresentados sob a forma de roteiros e textos digitados, limitados a um para cada tipo de peça, em número máximo de 05 (cinco) anexos, podendo

ser anexados “layouts”, “storyboards”, “monstro de rádio”, inclusive para peças de internet, etc.

a) As peças da Ideia Criativa, constantes do Envelope A deverão ser impressas em formato a critério da agência, **e obrigatoriamente afixadas sobre pranchas avulsas de papel formato A3**, na cor preta do lado em que as peças serão coladas e na cor parda do lado oposto, entre 200 a 500 gr/m³, sem encadernação, sem capa ou película protetora, em tamanho e formato que permitam sua anexação ao envelope sem danificação, rasura ou alteração do mesmo ou das próprias peças.

[...]”

7. A Licitante A4 exibiu seu material em formato A2, quando deveria, nos termos do Edital, ter apresentado em formato A3.



8. Como é possível verificar nas imagens, a proposta da agência A4 - apresentada no formato A2 (que possui o dobro do tamanho do formato A3) - leva clara vantagem quando comparada à da Danza Estratégia & Comunicação, destacando-se visualmente das demais agências que seguiram rigorosamente o edital. Vale destacar que todas as normas e condições previstas no

edital visam exatamente isso: garantir que as licitantes possam competir em **igualdade de condições**. Ao descumprir uma dessas regras, a agência A4 consegue auferir uma vantagem competitiva considerável, obtendo o dobro da visibilidade de suas peças junto à comissão. Assim sendo, as notas que lhe foram atribuídas deveriam, por compensação, ser reduzidas à metade.

9. Além disso, é possível comprovar que sua proposta contém vícios de formato capazes de possibilitar sua identificação, tornando o certame desequilibrado em função da vantagem competitiva que se cria ao permitir que a sua proposta seja identificada por estar fora do formato padrão obrigatório especificado pelo edital.

10. A decisão administrativa de mantê-la classificada no certame está, portanto, em contrariedade ao que recomenda as regras do edital, legislação de regência e jurisprudência dos Tribunais que estabelecem rigor absoluto de que as propostas sejam apresentadas sem qualquer vício que possibilite sua identificação.

11. O material apresentado pela A4, portanto, não atende aos termos exigidos pelo Edital merecendo, portanto, a manutenção da sua desclassificação na medida em que inequivocamente contém elementos que possibilitam sua identificação, o que é, como dito acima, vedado pelos dispositivos de lei que regem toda e qualquer concorrência pública.

12. E, neste caso, a não observância aos itens do Edital é flagrante.

13. Como facilmente se percebe, mais do que a apresentação em tamanho diferente de todas, que propicia a identificação da sua, esta o fato de que é a única proposta apresentada de formato diferente de todas as demais.

14. Ora, intencional ou não, a Recorrida A4 deve suportar o ônus dos vícios existentes em seu material e suas consequências.

15. Mesmo que venha querer sustentar que a decisão de sua desclassificação possa ser muito rigorosa e exigindo tratamento isonômico e proporcional ou razoável, a observação das regras insertas no Edital devem ser feitas tanto pela Comissão de Licitação como pelas licitantes, como determina a legislação especializada:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

16. Esse é entendimento do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, a conferir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO.

I - Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes).

II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.

III - Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante.

IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante.

V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação.

VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF da 1.ª Região, AG n.º 0010759-67.2014.4.01.0000/DF, Rel. Des. Jirair Meguerian, unânime, 6.ª Turma, D.J. 21/07/2014.)

17. Em seu brilhante voto, o Desembargador Jirair Meguerian sedimentou a questão no sentido de que a Comissão de Licitação e as licitantes devem observar e se vincular às regras previstas no Edital:

“11. Dessa forma, a princípio, agiu corretamente a autoridade coatora **ao desclassificar a empresa** Medtronic do Pregão Eletrônico SRP n. 22/2013 - EBSERH, **sob pena de deixar de observar regra do edital**, ao qual estava vinculado o procedimento licitatório. Até porque, agiu de forma isonômica, tendo em vista que desclassificou além da empresa agravadas, as empresas licitantes Maquet Cardiopulmonar do Brasil Indústria e Comércio Ltda., fls. 482, 484; STJude Medical Brasil Ltda. e Biotronik Comercial Medical Ltda., fl. 487, 488, 489 e 491; que também deixaram de observar o item 3.8 do edital, o que, em tese, desconstitui o “fundamento relevante” a que alude o inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, no sentido de suspender o procedimento licitatório em questão.

12. Sobre a **natureza vinculativa do ato convocatório e o dever da Administração de reprimir seu descumprimento**, assim dispõe Marçal Justen Filho:

“**O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.** Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da

atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.” (n.n.)

18. Por isto, as propostas devem seguir o quanto dispõe as diretrizes traçadas pelas regras editalícias. Fechar os olhos para pequenos ou grandes vícios, que, no caso concreto, foram enormes, grosseiros e diversos, seria, sim, tratar de forma desigual os iguais, o que malferiria os princípios do Princípio da Isonomia, Motivação, Vinculação ao Instrumento Convocatório, própria Lei de Licitações e o Edital.

19. Portanto, as inúmeras faltas praticadas pela Recorrida A4 levam à inequívoca inobservância às regras do Edital, o que justifica a prolação de uma decisão administrativa para determinar a sua exclusão da presente Concorrência.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do acima exposto, requer a prolação de decisão administrativa no sentido de desclassificar a Recorrida **A4 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA EPP**, ante a existência de elementos que possibilitam a identificação da proposta desclassificada, além de serem incompatíveis com determinação Editalícia.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 17 de julho de 2023.

DANZA ESTRATÉGIA E COMUNICAÇÃO LTDA
LUIZ ROBERTO CAMPOS DA CUNHA
Sócio Direto

CARLOS LUIZ ZAGANELLI FILHO
ADVOGADO
OAB/MG 102.318 - OAB/ES 13.980

Processo: 54549/2023 | Autor:

FOLHA DE DESPACHO

À SEMAD - COORDENAÇÃO DE PROTOCOLO GERAL

Em 17 de julho de 2023

DANZA ESTRATEGIA & COMUNICAÇÃO LTDA



Processo: 54549/2023 | Autor:

FOLHA DE DESPACHO

À Diretoria de Compras Governamentais

Em 18 de julho de 2023

ZINA BELEN AMORIM

Assistente Público Administrativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003800360035003800310032003A005400

Assinado eletronicamente por **ZINA BELEN AMORIM** em 18/07/2023 08:26

Checksum: **047A9FB77FE673A2D5165414015B0415F29DCAEB69C3E2D98CD236BF82715FAB**

